



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20252900400025.
DATA DA AUTUAÇÃO : 22/12/2025.
E-PAT : 119.600.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 729.898-6.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20252900400025-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900400025, lavrado em 22/12/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900400025.pdf”, que:

“O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de gado bovino adquirido de terceiros (CFOP 6152) no estado em RO, sem apresentar declaração de que o gado é nascido na propriedade (art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO). Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra, nos termos da Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO. No entanto, não foi apresentada comprovação do recolhimento desse imposto (Art. 57, II, "a" do RICMS/RO). Trata-se da NFe 6605177, série 891, emitida em 19/12/2025, de transferência de 129 fêmeas adquiridas conforme nfes 6603906 e 6603639 (emissor IE: 6393021, CPF: 723.296.612-15) emitidas na mesma data. Destaca-se ainda que o sujeito passivo iniciou suas atividades em 07/06/2025, não sendo possível que o gado dessa idade tenha nascido em seu estabelecimento. Base de cálculo (Vlr nfes de 6603906 e 6603639): R\$ 372.900,00. Imposto devido: R\$ 372.900,00 x 12% = R\$ 44.748,00. Multa: R\$ 44.748,00 x 90% = R\$ 40.273,20”.

A infração foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea b, item 2 da Lei 688/96 combinado com Art. 57, II, "a" do RICMS/RO, com o Item 05, Nota 1, da Parte 02, do Anexo III, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e combinado com o art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252900400025.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900400025.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 44.748,00
Multa	R\$ 40.273,20
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 85.021,20

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15305081, enviada em 29/12/2025, com ciência em 07/01/2026, conforme folhas 17 do anexo “20252900400025.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 153-2026” em 10/02/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 24/02/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “01 - Defesa (P01.067) - v2.pdf”:

2.1 – DO MÉRITO:

2.1.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A TÉCNICA DE DIFERIMENTO DO TRIBUTO PARA TENTAR TRIBUTAR FATOS QUE ESTÃO FORA DA MATRIZ CONSTITUCIONAL DE INCIDÊNCIA DO ICMS:

A defesa alega que no contexto do ICMS, ao utilizar o termo circulação de mercadorias, o dispositivo constitucional faz referência aos casos em que ocorre a transferência da titularidade da mercadoria de uma pessoa para outra. E que a Lei Kandir prevê expressamente que não há fato gerador de ICMS na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, pois se trata de uma movimentação sem transferência de titularidade ou a realização de ato de mercancia.

Diz que esse tema já foi pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Alega que a legislação estadual, nem por via direta nem por mecanismo indireto (como o diferimento), não pode eleger tal movimentação como pressuposto para exigência tributária, sob pena de ampliação indevida da hipótese de incidência e violação à regra-matriz do imposto.

Afirma que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, entendeu pela impossibilidade de se considerar a mera transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular como hipótese válida de encerramento do diferimento, justamente por inexistir operação mercantil ou circulação jurídica apta a caracterizar fato gerador do imposto. Alega que o Fisco elegeu como

base de cálculo do imposto cobrado o valor das mercadorias movimentadas pelo Requerente — valor dos animais já engordados, e não o valor da operação antecedente supostamente diferida. Portanto, requer-se a anulação do auto de infração.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 07, do anexo “01 - Defesa (P01.067) - v2.pdf”.

2.1.2 – O AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, POIS BASEIA-SE EM MERA PRESUNÇÃO E NÃO TRAZ PROVA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DA OPERAÇÃO ANTERIOR DIFERIDA:

A defesa diz que o auto de infração pressupõe ter ocorrido a hipótese legal de encerramento do diferimento em hipotética referente a operação anterior. E apesar da autoridade fiscal tentar construir um raciocínio lógico baseando-se na idade dos animais versus a data de início da atividade cadastral, o lançamento carece de materialidade específica. A comprovação da existência da operação anterior, e de todos seus elementos, é imprescindível no presente caso, pois é justamente ela que o Fisco alega que estaria tributando.

A defesa argumenta que a ausência de detalhamento do fato gerador viola o princípio da motivação do ato administrativo, bem como os deveres da administração tributária previstos no Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar 225/2026), especialmente no que tange a indicar os pressupostos de fato que justifiquem seus atos e garantir a ampla defesa e o contraditório.

Alegações da defesa conforme folhas 07 a 09, do anexo “01 - Defesa (P01.067) - v2.pdf”.

2.1.3 – O AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, POIS FOI LAVRADO ANTES DO PRAZO DE VENCIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO:

A defesa afirma que o auto de infração foi lavrado por supostamente promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento de ICMS antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento, com fundamento no art. 77, VII, b, 2 da Lei Estadual de 688/1996. Entretanto, o auto de infração deve ser anulado, pois no presente caso

não há previsão legal para o recolhimento antecipado de imposto. Isso porque, o Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto n. 22.721/2018), dispõe que o imposto deve ser pago até o dia 9 do mês subsequente à saída do bem, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO.

Ante o exposto, requer-se a anulação do auto de infração. Alegações da defesa conforme folhas 10 a 11, do anexo “01 - Defesa (P01.067) - v2.pdf”.

E por fim, a defesa requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO MÉRITO:

3.1.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A TÉCNICA DE DIFERIMENTO DO TRIBUTO PARA TENTAR TRIBUTAR FATOS QUE ESTÃO FORA DA MATRIZ CONSTITUCIONAL DE INCIDÊNCIA DO ICMS:

A defesa alega que no contexto do ICMS, ao utilizar o termo circulação de mercadorias, o dispositivo constitucional faz referência aos casos em que ocorre a transferência da titularidade da mercadoria de uma pessoa para outra. E que a Lei Kandir prevê expressamente que não há fato gerador de ICMS na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, pois se trata de uma movimentação sem transferência de titularidade ou a realização de ato de mercancia.

Diz que esse tema já foi pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Alega que a legislação estadual, nem por via direta nem por mecanismo indireto (como o diferimento), não pode eleger tal movimentação como pressuposto para exigência tributária, sob pena de ampliação indevida da hipótese de incidência e violação à regra-matriz do imposto.

Afirma que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, entendeu pela impossibilidade de se considerar a mera transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular como hipótese válida de encerramento do diferimento, justamente por inexistir operação mercantil ou circulação jurídica apta a caracterizar fato gerador do imposto. Alega que o Fisco elegeu como base de cálculo do imposto cobrado o valor das mercadorias movimentadas pelo Requerente

— valor dos animais já engordados, e não o valor da operação antecedente supostamente diferida. Portanto, requer-se a anulação do auto de infração.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o ICMS exigido no auto de infração não incide sobre a transferência interestadual em si, mas sobre operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária.

Nos termos do RICMS/RO, as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino submetem-se ao diferimento, que se encerra, entre outras hipóteses, na saída com destino a outra unidade da Federação, circunstância verificada no caso concreto. Vejamos a legislação aplicável: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo

por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Como demonstrado nos autos, a fiscalização comprovou a existência de operação anterior de compra de bovinos, a ocorrência do fato gerador, o encerramento do diferimento e a ausência de recolhimento do imposto devido. Também restou evidenciado que os animais não se originaram na propriedade do sujeito passivo, mas foram adquiridos de terceiros, razão pela qual incide a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS diferido, na modalidade de substituição tributária “para trás”, conforme folhas 09, 11 e 13 do anexo “01 - Defesa (P01.067) - v2.pdf”.

Lembramos que a legislação tributária vigente corrobora com a autuação realizada pelo fisco e com a base de cálculo do imposto devido, vejamos transcrição:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

A Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Sendo aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93.

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Ressaltamos, que na análise dos autos as provas anexadas refletem uma constatação facta, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação a impossibilidade de se utilizar a técnica de diferimento do tributo para tentar tributar fatos que estão fora da matriz constitucional de incidência do ICMS.

3.1.2 – O AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, POIS BASEIA-SE EM MERA PRESUNÇÃO E NÃO TRAZ PROVA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DA OPERAÇÃO ANTERIOR DIFERIDA:

A defesa diz que o auto de infração pressupõe ter ocorrido a hipótese legal de encerramento do diferimento em hipotética referente a operação anterior. E apesar da autoridade fiscal tentar construir um raciocínio lógico baseando-se na idade dos animais versus a data de início da atividade cadastral, o lançamento carece de materialidade específica. A comprovação da existência da operação anterior, e de todos seus elementos, é

imprescindível no presente caso, pois é justamente ela que o Fisco alega que estaria tributando.

A defesa argumenta que a ausência de detalhamento do fato gerador viola o princípio da motivação do ato administrativo, bem como os deveres da administração tributária previstos no Código de Defesa do Contribuinte (Lei Complementar 225/2026), especialmente no que tange a indicar os pressupostos de fato que justifiquem seus atos e garantir a ampla defesa e o contraditório.

Não acolho os argumentos da defesa, pois o auto de infração não foi baseado apenas na idade dos animais, existem nos autos a comprovação das operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. A transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento e momento em que deve ser pago o imposto diferido, conforme a legislação tributária.

Como demonstrado nos autos, a fiscalização comprovou a existência de operação anterior de compra de bovinos, a ocorrência do fato gerador, o encerramento do diferimento e a ausência de recolhimento do imposto devido. Também restou evidenciado que os animais não se originaram na propriedade do sujeito passivo, mas foram adquiridos de terceiros, razão pela qual incide a responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS diferido, na modalidade de substituição tributária “para trás”, conforme folhas 09, 11 e 13 do anexo “01 - Defesa (P01.067) - v2.pdf”.

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Por isso, o julgador verificou nos sistemas da SEFIN que existem entradas oriundas de compras internas de bovinos na propriedade do sujeito passivo, sendo anexadas na planilha “itens_nfe_entradas.xlsx”. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento.

Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros.

A autuação realizada pelos auditores não se refere à operação de transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim à operação sujeita ao encerramento do diferimento, decorrente da aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto são transferidos para etapas posteriores, tornando-se exigíveis no momento do encerramento do diferimento.

Ressaltamos, que na análise dos autos as provas anexadas refletem uma constatação facta, não uma mera presunção, é uma comprovação dos fatos, uma afirmação que demonstra uma circunstância efetivada. Os autuantes agiram regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação ao auto de infração ser nulo, pois baseia-se em mera presunção e não traz prova concreta e individualizada da operação anterior diferida.

3.1.3 – O AUTO DE INFRAÇÃO É NULO, POIS FOI LAVRADO ANTES DO PRAZO DE VENCIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO:

A defesa afirma que o auto de infração foi lavrado por supostamente promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento de ICMS antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento, com fundamento no art. 77, VII, b, 2 da Lei Estadual de 688/1996. Entretanto, o auto de infração deve ser anulado, pois no presente caso não há previsão legal para o recolhimento antecipado de imposto. Isso porque, o Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto n. 22.721/2018), dispõe que o imposto deve ser pago até o dia 9 do mês subsequente à saída do bem, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO.

Não acolho os argumentos da defesa, pois há previsão legal para o recolhimento antecipado de imposto, conforme Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto n. 22.721/2018). O fato gerador é das operações anteriores de aquisição interna de gado em pé, cujo recolhimento foi postergado pelo regime de diferimento até a ocorrência de hipótese legal de encerramento. Sendo que a transferência interestadual de gado bovino é a referência do encerramento do diferimento.

Ressalte-se que o diferimento constitui modalidade de substituição tributária em que o contribuinte substituto passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes, sendo também conhecido como substituição tributária “para trás”. No presente caso, os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo, mas foi adquirido de terceiros.

Lembramos que o sujeito passivo não possui inscrição estadual como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ele é contribuinte do Estado de Rondônia como produtor rural. Portanto, não se aplica o comando do artigo 57, inciso XII, em que o pagamento do imposto é até o dia 9 do mês subsequente à saída do bem. No caso em análise os auditores aplicaram corretamente o artigo 77, VII, b, 2 da Lei Estadual de 688/1996 combinado com Art. 57, II, "a" do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei Estadual de 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Assim, rejeito os argumentos da defesa em relação o auto de infração é nulo, pois foi lavrado antes do prazo de vencimento previsto na legislação do imposto.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 85.021,20 (Oitenta e cinco mil, vinte e um reais e vinte centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 29/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA